



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 034/2016

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil”.

Autoria: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que visa a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil com o seguinte texto:

Art 1º Cria e denomina CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NELSON FLORENCIO PIZAIA.

Art. 2º O Centro Municipal de Educação Infantil Nelson Florêncio Pizaia atenderá, em período parcial, na sede situada a Rua Antônio Raposo Tavares, 1300, Jardim Silvino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passo a analisar.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Cambé ao tratar da competência privativa do Município estabelece que:

“Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:”

“I – legislar sobre assunto de interesse local”;

Sobre o assunto, ainda a Lei Orgânica estabelece que:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

“(…) XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos”;

Deste modo, não se verifica qualquer óbice à propositura em análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

DO ATENDIMENTO PARCIAL

Considerando que inexistente qualquer explicação a respeito, por registro, cabe observação sobre o texto do art. 2º do texto proposto, o qual determina o atendimento em **tempo parcial**, o que não se recomenda por óbvias razões.

Primeiro porque não se trata de matéria que, necessariamente, deve ser objeto de lei. Qualquer mudança neste aspecto, necessitaria, em tese, em alteração da “lei”.

Segundo, que seria mais adequado tratar o tema por meio de atos administrativos, por quem de competência para tanto.

Terceiro e último que, *restringir* o atendimento “por lei” em tempo parcial, *contraria* o **estímulo ao período integral** que é previsto no PNE – Plano Nacional de Educação – 2014-2024, estratégia 17 da Meta 1 e Meta 6.

CONCLUSÃO

Destarte, ainda que exista observação em relação ao tempo de atendimento, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão, não se vislumbrando qualquer óbice a sua tramitação.

S.M.J. Este é o parecer.
Cambé, 11 de novembro de 2016.

(Assinado digitalmente)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica